

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DE LOURDES BORSATO DA CUNHA,  
PREGOEIRA DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA RITA DO SAPUCAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS

REF: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2020 – REGISTRO DE  
PREÇOS Nº 069/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2020

LABORATÓRIO JUCILAB LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.673.780-0001-01, com sede na cidade de Santa Rita do Sapucaí – MG, sito à Rua Cel. Joaquim Neto, nº 32-A, CEP 37.540-000, neste ato representada pela representante legal e sócia proprietária, JUSSARA APARECIDA BALDONI PATTA, brasileira, casada, CPF/MF sob o nº 495.556.526-04, residente e domiciliada na cidade e comarca de Santa Rita do Sapucaí – MG. (e-mail: [labjucilab@yahoo.com.br](mailto:labjucilab@yahoo.com.br) – contato (35)3471-5210 e celular (35) 99846-0608), vem, à presença de Vossa Senhoria para apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, contra decisão equivocada dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas;

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e, em caso de não ser reconsiderada sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I- DOS FATOS:

A Recorrente participou da Licitação Pública sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, oriunda do Edital n. 071/2020.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma possuía em seu Quadro Societário sócio com grau de parentesco e consanguinidade com Servidor Público que compõe o Quadro de Servidores que atuam nos Processos Licitatório, por isso, teria desatendido o disposto na parte do Item 3.3 e subitem 3.3.1.11 do Edital.

Vejamos do que diz o referido Artigo:

"3.3. Das Vedações à participação: 3.3.1. Não poderá participar deste Processo Licitatório, direta ou indiretamente, ou celebrar Contrato dela decorrente, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Edital, as proponentes que:

...

3.3.1.11. Seu administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja prestador de serviços do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, ou tenha vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG que ocupe cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mais remoto, no objeto deste Processo Licitatório."

A Recorrente informa que sua representante legal e sócia proprietária, Sra. Jussara Aparecida Baldoni Patta é IRMÃ da Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI, uma das integrantes da equipe de APOIO da pregoeira.

Assim, de acordo com a conclusão dessa Comissão o LABORATÓRIO JUCILAB LIMITADA, foi considerado inabilitado e, pior, foi proibido de participar de todo o certamente, ou seja, a partir de determinados lances a Recorrente simplesmente foi banido do processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico.

**Da inexistência de proibição expressa em lei – Reforma da decisão equivocada dessa comissão.**

A Recorrente, como dito acima, foi inabilitada de participar do pregão, em face do grau de parentesco (irmã) da sócia proprietária da Recorrente, Jussara Aparecida Baldoni Patta, com uma das integrantes da equipe de apoio do pregoeiro, **Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI.**

Diante destes fatos, é a presente para recorrer, como de fato recorrido fica, da decisão desta Comissão, razão pela qual apresenta o presente **Recurso Administrativo**, por não se conformar, em hipótese alguma, com tal vedação/proibição, eis que fere o direito líquido e certo da Impugnante e da livre concorrência.

Inicialmente vale registrar, mais uma vez, que a irmã da sócia proprietária da Impugnante, Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI, exerce na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí-MG, o cargo em comissão no setor da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.**

Para atender às exigências do Município local, a Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI foi nomeada como uma das integrantes da EQUIPE DE APOIO DO PREGOEIRO, no presente pregão eletrônico, função esta que não está investida de poder de decisão, a não ser prestar auxílio operacional ao pregoeiro.

Assim, **não se pode confundir EQUIPE DE APOIO com a comissão de licitação, haja vista que àquela compete apenas realizar os atos materialmente necessários à prática do procedimento, nenhuma ingerência tendo sobre as decisões do pregoeiro.**

Analisando a decisão ora recorrida, percebe-se que esta comissão não analisou esta questão, já que analisou, por interpretação analógica, o disposto no Art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.

Vejamos o fundamento para a inabilitação da ora Recorrente:

"É possível afirmar que a participação de empresas, cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante, no caso o Município, afronta, **por interpretação analógica**, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Por não ser o artigo supracitado exaustivo, poderá haver extensão do **impedimento quanto a pessoas com grau de parentesco aos cargos em comissão, funções de confiança e até mesmo vereadores.**"

Observa-se que a inabilitação da Recorrente se deu em virtude de interpretações analógica do Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1003. Vejamos o que diz referido Artigo.

**"Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Percebe-se que a Lei de Licitação em nenhum momento versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente.

Entretanto, **deve-se considerar a intenção do legislador** na criação do dispositivo legal ora em comento **que é afastar licitantes que possam possuir informações privilegiadas**. O que não é o caso dos presentes autos, primeiro, por se tratar de pregão eletrônico, segundo, por se tratar de parente (irmã) que faz parte apenas da equipe de apoio do pregoeiro, que não é investida de poder de mando e/ou qualquer influência que possa beneficiar a ora Impugnante. Fato ignorado por essa comissão.

A Eg. Corte de Contas vem posicionando-se no sentido de vedar a contratação de empresas que possuem vínculo de parentesco com servidor do órgão licitante, somente do órgão licitante, o que não é o caso da Impugnante.

Indiscutível, pois, que a Recorrente não teve nenhum privilégio que o coloque em vantagem sobre os demais participantes, primeiro, por se tratar de pregão eletrônico, segundo, por se tratar de parente (irmã) que faz parte apenas da equipe de apoio do pregoeiro, que não é investida de poder de mando e/ou qualquer influência que possa beneficiar a ora Impugnante. Repita-se.

Não houve e não haverá ofensa ao artigo 9º da Lei de Licitações (Lei n.8666/93), como equivocadamente entendeu essa Comissão.

Indiscutível, pois, que o Edital, mais precisamente as condições para participação na licitação citada, item 3.3. que veda a participação de: " 3.3.1.11. Seu administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja prestador de serviços do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, ou tenha vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG que ocupe cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mais remoto, no Objeto deste Processo Licitatório;.." não deve ser aplicado contra a Impugnante, eis que fere direito líquido e certo da ora impugnante, conforme ficou demonstrado acima.

A Recorrente registra, para os devidos fins, que não está em situações privilegiadas, capazes de violarem os princípios da isonomia e moralidade, já que a sua irmã (SRA. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI) é membro apenas da equipe de apoio do pregoeiro, não exercendo nenhum poder de decisão e muito menos capacidade de influir no resultado do processo/resultado do pregão eletrônico, portanto, não havendo previsão legal que proíba sua participação (da Impugnante), do pregão eletrônico.

Vale dizer, sempre com o devido respeito, tal interpretação é por demais equivocada, visto que esta Comissão deixou de analisar o fato de que a Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI é integrante apenas da equipe de apoio do pregoeiro se limita tão somente a prestar auxílio operacional ao pregoeiro e, em hipótese alguma, se equipara as funções inerentes a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, portanto, não guarda nenhuma relação com o objeto do pregão em questão.

Vejamos o entendimento do TCU, nesse particular:

"...os integrantes da equipe de apoio ao pregoeiro não possuem poder decisório, portanto, não respondem pelas decisões adotadas pelo pregoeiro. (v.g.: Acórdãos 64/2004 e 2.341/2012, ambos da 2ª Câmara)

E, mais:

Acórdão nº 2.389/2006 - Plenário Sumário: "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. É vedada a exigência, em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, da apresentação de documentos e informações que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas."

**Trecho do Voto:** "2.2 O ponto fulcral da referida peça resume-se a questionamentos quanto à legalidade de a (...) ter exigido, nos subitens 6.1.2.2 e 6.1.2.2.1 do edital daquele Pregão, que as empresas participantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras, mediante a remessa, preliminarmente por fax, e, posteriormente, pelo correio, dos respectivos Balanços Patrimoniais. (...)

4.1.1 Primeiro esclareceu que, como Equipe de Apoio, **somente prestou auxílio operacional ao pregoeiro, não tendo exercido qualquer influência nas decisões tomadas.** Correta a alegação. Como aduziu o Administrativista que mencionou, não se pode confundir equipe de apoio com a comissão de licitação, haja vista que àquela compete apenas realizar os atos materialmente necessários à prática do procedimento, nenhuma ingerência tendo sobre as decisões do pregoeiro.

4.1.2 Ressaltou, ainda, as competências de um Pregoeiro, demonstrando que nelas não está inserido o estabelecimento das regras do edital, mas, tão-somente, a operacionalização do certame, conforme dispõe o Manual Normativo da (...) (AD 022/002), que estaria, segundo ele, em consonância com a legislação aplicável ao caso.

4.1.2.1 Mais uma vez assiste razão ao referido senhor. Os normativos legais que regem o pregão, inclusive o eletrônico, art. 3º, I e IV, da Lei nº 10.520/2002; arts. 5º e 14º do Decreto 3.697/2000 e art. 9º do Anexo 1 do Decreto nº 3.555/2000, abaixo transcritos, realmente não incluem, entre as competências do pregoeiro, a elaboração do edital, não podendo, assim, ser a ele atribuída a responsabilidade pela exigência dos balanços patrimoniais inquinada nestes autos, que resultou na desclassificação irregular da empresa (...). Entretanto, era de sua responsabilidade a adjudicação do objeto licitado, e o fez à (...), 2ª colocada. Penso que de outro modo não podia ele agir, uma vez que estava

vinculado aos normativos vigentes e ao que estipulava o edital.  
(...)

4.1.3.1 Entretanto, somos de opinião que os argumentos apresentados dando conta que os responsáveis, mormente o pregoeiro, agiram dentro dos limites do que entenderam ser legítimo e legal, merecem acolhida. (...) 5.3.8 O edital continha mandamento que fazia exigência aos licitantes que ofertassem o melhor lance no Pregão, para que estes apresentassem cópias de vários documentos, inclusive o balanço patrimonial. Como o edital foi elaborado em área hierarquicamente superior, inclusive com o aval da área jurídica, entendeu o pregoeiro que tal dispositivo, a exemplo dos demais, estava em conformidade com a legislação vigente. Não seria razoável exigir conduta diversa do pregoeiro ou de sua equipe de apoio quando da ocorrência dos fatos sob exame."

É importante descrever o item 12 do Anexo I do Edital, que nomeiam os responsáveis pelo apoio técnico e da execução e fiscalização do contrato, onde se percebe que a irmã da sócia proprietária da Recorrente não pertence a tal equipe. Vejamos:

#### **"12. DA COMISSÃO DE APOIO TÉCNICO E DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

12.1. Pela Secretaria Municipal de Saúde:

12.1.1. Comporá a Comissão de Apoio Técnico a servidora **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.1.2. A fiscalização do contrato estará a cargo do Servidor **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.1.3. A responsabilidade da execução documental do Contrato estará a cargo da Servidora **Patrícia Scodeler Azevedo**.

12.1.4. A responsabilidade da execução material e prática do Contrato estará a cargo do Secretário Municipal de Saúde.

12.2. Pela Secretaria Municipal de Educação

12.2.1. Comporá a Comissão de Apoio Técnico a servidora **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.2.2. A fiscalização do contrato estará a cargo do Servidor **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.2.3. A responsabilidade da execução documental do Contrato estará a cargo da Servidora **Adriana Dias Leão Moreira**.

12.2.4. A responsabilidade da execução material e prática do Contrato estará a cargo da Secretária Municipal de Educação

12.1. Pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Administração:

12.1.1. Comporá a Comissão de Apoio Técnico a servidora **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.1.2. A fiscalização do contrato estará a cargo do Servidor **Maria Elisabete Xavier Rezende**.

12.1.3. A responsabilidade da execução documental do Contrato estará a cargo da Servidora **Letícia Borsato Coelho Cunha**.

12.1.4. A responsabilidade da execução material e prática do Contrato estará a cargo do Secretário Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Educação."

Onde, pois, a hipótese de interferência e/ou influência nas decisões dessa Comissão?

Assim, levando-se em consideração que a EQUIPE DE APOIO DO PREGOEIRO não exerce nenhum poder de decisão, a não ser praticar os atos burocráticos e de apoio ao pregoeiro, é preciso analisar o contexto como um todo, pois o impedimento de participar de licitações ou firmar contratos com a Administração Pública, nesses casos somente deverá existir na hipótese do servidor público, no caso integrante da equipe de apoio do pregoeiro, ter a possibilidade de interferir na contratação, de modo que possa deferir, indeferir participações na licitação/pregão eletrônico com situações privilegiadas ou criar situações favoráveis.

Desnecessário registrar, que o poder de decisão nos pregões eletrônicos é de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, sem qualquer participação da sua equipe de apoio. Isto para não dizer que a situação da equipe de apoio ao pregoeiro ficou praticamente sem finalidade com o advento do pregão eletrônico.

Indiscutível, pois, que no caso do servidor não ter relação alguma com a contratação, como ficou exaustivamente demonstrado acima, e, por isso, não há impedimentos, já que o princípio da moralidade e impessoalidade não será afetado.

Conforme assevera decisão do **TCU**, a participação da Recorrente, no pregão eletrônico, objeto da presente impugnação, é legal e não merece nenhum tipo de reprimenda. Vejamos:

"Viola os princípios da igualdade e da moralidade a participação de licitante que possua quaisquer relações de parentesco com agente público que detenha poder de influência na decisão de contratação." (Acórdão: 5277/2009 – Segunda Câmara. Data da sessão: 06/10/2009. Relator: André De Carvalho).

Se não bastassem tais decisões, onde o TCU veda a participação de parentes que DETENHA PODER DE MANDO, INFLUÊNCIA NA DECISÃO DA CONTRATAÇÃO, ainda temos os termos os termos do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93, que veda ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes.

Por fim, é preciso analisar o contexto como um todo, pois o impedimento de participar de pregões eletrônicos/licitações ou firmar contratos com a Administração Pública nesses casos somente deverá existir na hipótese do servidor público ter a possibilidade de interferir na contratação, de modo que possa deferir, indeferir participação, com situação privilegiadas ou criar situações favoráveis. O que não é o caso e questão.

Como ficou demonstrado acima, a irmã da sócia proprietária da Impugnante, no caso Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI, que é integrante apenas da equipe de apoio do pregoeiro, não tem e não terá relação alguma com a contratação, obviamente que não há impedimentos, eis que não fere o princípio da moralidade e legalidade.

Este fato foi deixado de lado na decisão ora Recorrida, visto que esta Comissão deixou de analisar tal situação, aliado ao fato de que se trata de um pregão eletrônico.

Demais a mais, ainda temos o fato de que o entendimento da melhor doutrina e da mais atual jurisprudência apresenta-se no sentido de que apesar da administração pública possuir a obrigação de evitar exigências demasiadas, formalismo inútil e rigorismos inconvenientes, não deve, entretanto, o órgão licitante deixar de lado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; deve sim, valorá-lo na forma legal.

Com efeito, os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Todavia, isso não autoriza o formalismo do intérprete, como no caso em tela, onde se buscou inabilitar a Recorrente "por interpretação analógica" do disposto no Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. Esclareça-se que a lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

Como ensinou Englich, "*não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei*". (Introdução ao Pensamento Jurídico, 6ª ed., Lisboa)

Portanto, aplicar a Lei n.º 8.666, por analogia, não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. **É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo direito brasileiro.**

Vale ressaltar, que a irmã da sócia proprietária, Sra. JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI, foi nomeada como uma das integrantes da EQUIPE DE APOIO, e não detém poder de influência na decisão de contratação, assim não há o que se falar em impedimento, pois o princípio da moralidade e impessoalidade em nenhum momento irá ser afetado, **de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (bens jurídicos tutelados pela norma) restará efetivamente configurada quando** as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente, **que, não é o caso do PREGÃO ELETRÔNICO,** visto, que, ele possui uma maior transparência e participação dos certames.

Com o pregão eletrônico como condutor do processo, a sessão pública acontece à distância, por meio de sistemas eletrônicos, como é regulamentado pelo decreto nº 5.450/2005. Justamente por se tratar de uma modalidade on-line, em que a escolha é determinada pelo menor preço, **aumenta tanto o número de participantes da licitação quanto a competitividade entre os fornecedores.** Então, o pregoeiro fica aberto aos lances dos concorrentes (geralmente, eles têm suas identidades ocultas), as propostas já estarão registradas no sistema quando o pregoeiro abrir a sessão, até que ninguém mais faça propostas. **Ganha quem oferecer o menor preço para prestação do serviço ou mercadoria.**

Assim, torna-se impossível fraudar, ou ferir o princípio da isonomia e da moralidade, pois vale ressaltar, que no PREGÃO ELETRÔNICO, os concorrentes tem suas identidades ocultas e só depois que os concorrente não façam mais nenhuma propostas, eles serão identificados, e identificado o vencedor, que é quem oferece o menor preço.

Ademais, se por um lado, os termos editalícios ditam normas para o respectivo certame, por outro, tal vinculação não pode restringir a promoção de uma competição o mais ampla possível, sob pena de causar prejuízo para a própria Administração Pública.

Saliente-se que, segundo remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, a orientação correta nas licitações, é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessárias.

Ora, no caso em tela estamos tratando de um membro da equipe de apoio, que não possui poder de mando, de decisão e muito menos de influência. Daí o equívoco da r.decisão atacada pelo presente Recurso Administrativo.

Por outro lado, é importante dizer que a Comissão do Pregão Eletrônico deve manter a livre concorrência, onde o maior número de competidores no certame somente trará benefícios ao Município e, não, simples inabilitação da Recorrente com um dos membros da equipe de apoio.

É esse o posicionamento dos Tribunais:

***"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." ( RDP 14/240).***

Reitere-se e registre-se: **Admitir-se o contrário, evocando-se exclusivamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seria valorar demasiadamente o rigorismo formal, que se traduziria em formalismo inútil e mesmo discriminatório na medida em que não teria a mínima utilidade pública, o que vai de encontro a razão de ser da própria licitação.**

Considere-se, novamente, que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu **artigo 13**, enuncia dentre outros, o **princípio da razoabilidade**, que deve nortear a atividade da administração pública.

Por Ito tudo, tem o presente a finalidade de recorrer, como de fato recorrido fica, da decisão desta Comissão, tendo em vista os argumentos supra e, pelo fato de não estar previsto em nossa legislação a proibição de participação da Recorrente no pregão eletrônico, visto que a sua irmã, conforme demonstrado, faz parte da comissão de apoio, portanto, não podendo interferir na decisão desta comissão.

### III – DIREITO.

Desta forma, consta do edital: " 3.3.1.11. Seu administrador, **proprietário ou sócio com poder de direção** seja prestador de serviços do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, ou tenha vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG que ocupe cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mais remoto, no Objeto deste Processo Licitatório;.." Entretanto, tal vedação não deve ser aplicada, em hipótese alguma, a impugnante, eis que fere direito líquido e certo da ora impugnante, conforme ficou demonstrado acima.

Conforme demonstrado acima, o referido item vai de encontro com a determinação contida no Art. 9º da Lei de Licitações.

Tal atitude, também viola o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, que veda aos agentes públicos:

"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

*Indiscutível, pois, que o edital do pregão eletrônico em questão **não deve aplicar qualquer proibição a Impugnante, para não ferir violentamente a Lei nº 8.666, de 1993 (lei de Licitações)**, tendo em vista os argumentos acima, razão pela qual deverá ser julgado procedente o presente Recurso Administrativo, que inabilitou a Recorrente de forma equivocada.*

Também fere, igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, eventual proibição contra a Impugnante.

Desta forma, levando-se em consideração as ponderações e argumentos da Impugnante, não resta dúvida de que o Edital é equivocado, razão pela qual não deve ser aplicada qualquer proibição de participação e contratação contra a Impugnante, a fim, de fazer cumprir as determinações contidas na Lei de Licitação, mais precisamente o Art. 9º, inciso III, por questão de justiça.

A ilegalidade do edital está mais do que demonstrada, razão pela qual o presente Recurso de Apelação Administrativo deve ser julgado procedente, por medida de justiça.

#### **IV– PEDIDOS.**

Por todo exposto, reiterando e ratificando os termos do recurso interposto pela licitante **LABORATÓRIO JUCILAB LIMITADA**, ora Recorrente , requer seja recebida o presente Recurso Administrativo, para que, após a devida análise e reexame da matéria abordada, seja dado provimento ao mesmo, e, em contrapartida, sejam acolhidas suas razões, reformando a r. decisão da Comissão Permanente de Licitações, EXCLUSIVAMENTE para manter a habilitação da Recorrente, **LABORATÓRIO JUCILAB LIMITADA**, declarando-a apta a prosseguir no certame de pregão eletrônico, como medida de direito e justiça.

Desta forma, requer seja julgada procedente o presente Recurso Administrativo, tendo em vista os argumentos supra, por medida de JUSTIÇA.

Requer, por fim, seja conferido efeito suspensivo ao presente, adiando-se a referida sessão para data posterior à análise do presente Recurso Administrativo.

Requer, por fim, caso não seja corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a participação da ora Recorrente, para se evitar posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

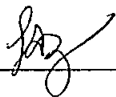
A Recorrente reitera e ratifica todos os termos, argumentos e requerimentos constantes no processo de pregão eletrônico, pedindo vênha para incorporá-los ao presente Recurso Administrativo, por medida de JUSTIÇA.

É o que se requer.

Termos em que,

P.Deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de outubro de 2020.



---

**LABORATÓRIO JUCILAB LIMITADA**

**JUSSARA APARECIDA BALDONI PATTA,**

Sócia-proprietária